



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444526

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1003273-56.2024.8.26.0348

Relator(a): JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 2.071

Vistos.

Trata-se de apelação interposta (fls. 143/150) por ANTONIA APARECIDA AFONSO DE SALES nos autos da ação de revisão de contrato movida em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, contra a r. sentença de fls. 130/133, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de um salário-mínimo.

Apela a autora (fls. 143/150) alegando, em síntese, que não é cabível sua condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, em virtude de não ter sido recebida a petição inicial, bem como que o valor das custas sequer pode ser inscrito em dívida ativa. Argumenta que deveria ser determinado o cancelamento da distribuição do processo, não sendo cabível a extinção do feito sem resolução do mérito em virtude do não pagamento das custas processuais. Aponta que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, por ser pensionista e receber rendimento líquido inferior a três salários-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimos. Assevera que a o caso trata de relação de consumo, devendo ser determinada a inversão do ônus e a parte prestadora do serviço deve apresentar os documentos para que o judiciário tenha acesso. Pleiteia a concessão da gratuidade de justiça e a reforma da r. sentença, para que seja determinado o prosseguimento do feito. Subsidiariamente, requer a determinação de cancelamento da distribuição, com isenção das custas processuais.

Recurso tempestivo e sem preparo em virtude do pedido de concessão de gratuidade de justiça.

Despacho indeferiu a gratuidade de justiça e determinou a comprovação do recolhimento do preparo recursal (fls. 358/363).

A apelante formulou pedido de desistência da ação (fls. 367/368).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

No caso em tela, a apelante pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O r. despacho de fls. 358/363 indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, determinando a juntada do comprovante de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, pena de deserção.

Contudo, a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovando o recolhimento do preparo (fl. 61), razão pela qual **configurada a deserção.**

Sobre o tema, afirma Eduardo Talamini:

“Deserção é a consequência aplicável à falta ou insuficiência do preparo recursal, ou ausência de comprovação de sua realização, aplicável após se oportunizar ao recorrente a regularização do recurso, ou seja, se o recorrente não efetua o devido preparo do recurso, ou não comprova, no ato da interposição, o recolhimento que realizou previamente, nem se desincumbe desse seu ônus em nova oportunidade que lhe for dada, impõe-se a decretação da deserção – em outras palavras, inadmite-se o recurso por motivo de deserção.

Costuma-se qualificar a deserção como uma 'sanção'. Mas se trata de um ônus do recorrente preparar o recurso e comprovar o reparo. Logo, sua falta não é propriamente objeto de sancionamento. Ele simplesmente arca com uma consequência negativa, que é a inadmissibilidade de seu recurso.

Como todo pressuposto de admissibilidade recursal, a falta do preparo ou da sua comprovação pode ser conhecida mesmo de ofício. Caberá ao órgão judicial competente para o juízo de admissibilidade recursal, detectando o defeito, oportunizar sua regularização na forma da lei e, na falta desta, decretar a deserção” (BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 4, arts. 926 a 1.072. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 398).

Da mesma forma, destaca-se o posicionamento dessa C. Câmara, no sentido de que o não recolhimento do preparo acarreta a inadmissibilidade do recurso:

“APELAÇÃO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Alegação de hipossuficiência – Apelante que deixou de atender determinação de apresentação de documentos para análise do pedido de gratuidade, ou recolhimento do preparo, no prazo fixado – Deserção reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001867-02.2023.8.26.0197; Relatora: Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário – Insurgência contra decisão que determinou a reunião dos feitos, em virtude de conexão - Irresignação da autora – Não conhecimento, em virtude de restar configurada a deserção - Hipótese que, outrossim, não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada - Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2364529-81.2024.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

“DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PREPARO. Decisão antecedida de decisão que indefere requerimento de gratuidade e manda intimar pagar comprovação do pagamento do preparo. Preparo não realizado. Decisão alvo do agravo interno que, conseqüentemente, e acertadamente, em razão da deserção, não conhece do agravo de instrumento. Pretensão, a esta altura, de discutir sobre a gratuidade. Descabimento. Decisão anterior tomada pela preclusão. Agravo interno desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1001170-73.2021.8.26.0480; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMODATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA AUTORAL - NÃO CONHECIMENTO – A gratuidade da justiça requerida no ato de interposição de apelação foi indeferida, e intimada a recolher o preparo, a apelante ficou-se inerte, incorrendo em inegável deserção, a impedir a cognição da insurgência. Recurso não conhecido” (TJSP; Apelação Cível 1002263-78.2021.8.26.0510; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Aponto que o pedido de desistência da ação formulado pela apelante (fls. 367/368) deve ser apreciado pelo E. Juízo *a quo*, dado que este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E. Tribunal somente possui competência para análise do recurso de apelação que se encontra deserto.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação interposto pela autora, **por deserção**.

Intimem-se.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica